SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3247121 - AL (2026/0161006-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	ELLINGTON SOUZA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO POR MOTIVO TORPE. TRIBUNAL DO JÚRI. SÚMULA 7/STJ. SOBERANIA DOS VEREDICTOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

2. Alegação de equívoco na incidência da Súmula 7/STJ sob o argumento de mera revaloração jurídica de fatos incontroversos para afastar a qualificadora do motivo torpe, com pedido de decote e redimensionamento da pena; afirmação de que a motivação de vingança foi amparada exclusivamente em testemunho indireto, sem corroboração por outros elementos objetivos.

3. Decisão monocrática que assentou a necessidade de preservar o veredicto do júri e o óbice da Súmula 7/STJ, além da inaplicabilidade do art. 413, § 1º, do Código de Processo Penal após o julgamento pelo júri e da natureza subjetiva da motivação, não comunicável entre coautores.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se, à luz da soberania dos veredictos do Tribunal do Júri e do óbice da Súmula 7/STJ, é possível afastar, em recurso especial, a qualificadora do motivo torpe reconhecida pelo Conselho de Sentença e mantida pelo Tribunal de origem; e (ii) saber se a subsistência da qualificadora pode ser infirmada com base na alegação de uso

Documento eletrônico VDA61020281 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 19/10/2026 12:52:34
Publicação no DJEN/CNJ de 21/10/2026. Código de Controle do Documento: 4f3bb843-2229-4131-b5d3-f0585e156694

exclusivo de testemunho indireto, sem corroboração em outros elementos probatórios.

III. Razões de decidir

5. A pretensão de decote da qualificadora do motivo torpe demanda reexame do conjunto fático-probatório, o que atrai o óbice da Súmula 7/STJ e afasta a alegada mera revaloração jurídica de fatos incontroversos.

6. Nos crimes submetidos ao Tribunal do Júri, a aferição da existência e subsistência de qualificadoras é indissociável da valoração das provas e do juízo fático do Conselho de Sentença; substituir o veredicto por juízo técnico viola a soberania dos veredictos.

7. A manutenção da qualificadora se ampara em elementos produzidos e confirmados em plenário, não restritos a testemunho indireto; a avaliação da suficiência, coerência e convergência das provas é típica dos jurados e não pode ser revista na via especial sem revolvimento probatório.

8. Ausente demonstração de ilegalidade flagrante, contrariedade a texto normativo ou violação de regra de competência que dispense o reexame probatório, mantêm-se os fundamentos da decisão agravada.

IV. Dispositivo

9. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 15 de outubro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA61020281 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 19/10/2026 12:52:34
Publicação no DJEN/CNJ de 21/10/2026. Código de Controle do Documento: 4f3bb843-2229-4131-b5d3-f0585e156694

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3247121 - AL (2026/0161006-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	ELLINGTON SOUZA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO POR MOTIVO TORPE. TRIBUNAL DO JÚRI. SÚMULA 7/STJ. SOBERANIA DOS VEREDICTOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

2. Alegação de equívoco na incidência da Súmula 7/STJ sob o argumento de mera revaloração jurídica de fatos incontroversos para afastar a qualificadora do motivo torpe, com pedido de decote e redimensionamento da pena; afirmação de que a motivação de vingança foi amparada exclusivamente em testemunho indireto, sem corroboração por outros elementos objetivos.

3. Decisão monocrática que assentou a necessidade de preservar o veredicto do júri e o óbice da Súmula 7/STJ, além da inaplicabilidade do art. 413, § 1º, do Código de Processo Penal após o julgamento pelo júri e da natureza subjetiva da motivação, não comunicável entre coautores.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se, à luz da soberania dos veredictos do Tribunal do Júri e do óbice da Súmula 7/STJ, é possível afastar, em recurso especial, a qualificadora do motivo torpe reconhecida pelo Conselho de Sentença e mantida pelo Tribunal de origem; e (ii) saber se a subsistência da qualificadora pode ser infirmada com base na alegação de uso exclusivo de testemunho indireto, sem corroboração em outros elementos probatórios.

Documento eletrônico VDA60668237 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 07/10/2026 19:52:45
Código de Controle do Documento: 787ead92-e908-46f0-8afc-713ebc69b73d

III. Razões de decidir

5. A pretensão de decote da qualificadora do motivo torpe demanda reexame do conjunto fático-probatório, o que atrai o óbice da Súmula 7/STJ e afasta a alegada mera revaloração jurídica de fatos incontroversos.

6. Nos crimes submetidos ao Tribunal do Júri, a aferição da existência e subsistência de qualificadoras é indissociável da valoração das provas e do juízo fático do Conselho de Sentença; substituir o veredicto por juízo técnico viola a soberania dos veredictos.

7. A manutenção da qualificadora se ampara em elementos produzidos e confirmados em plenário, não restritos a testemunho indireto; a avaliação da suficiência, coerência e convergência das provas é típica dos jurados e não pode ser revista na via especial sem revolvimento probatório.

8. Ausente demonstração de ilegalidade flagrante, contrariedade a texto normativo ou violação de regra de competência que dispense o reexame probatório, mantêm-se os fundamentos da decisão agravada.

IV. Dispositivo

9. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ELLINGTON SOUZA DOS SANTOS contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial (fls. 1264-1270).

O agravante sustenta que há equívoco na aplicação da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça, porquanto o que se pretende é a revaloração jurídica de fatos incontroversos, e não o revolvimento probatório, notadamente quanto à improcedência da qualificadora do motivo torpe prevista no art. 121, § 2º, inciso I, do Código Penal.

Alega que a motivação de vingança foi amparada exclusivamente em testemunho indireto de "ouvir dizer" do corréu, sem qualquer corroboração por outros elementos objetivos, razão pela qual o *standard* probatório exigido para a incidência de qualificadora subjetiva não estaria atendido.

Requer o provimento do agravo regimental para decotar a qualificadora do motivo torpe, com o consequente redimensionamento da pena.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

Documento eletrônico VDA60668237 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 07/10/2026 19:52:45
Código de Controle do Documento: 787ead92-e908-46f0-8afc-713ebc69b73d

Consta dos autos que o agravante foi condenado pelo TRIBUNAL DO JÚRI pela prática do crime de homicídio qualificado, previsto no art. 121, § 2º, incisos I, III e IV, do Código Penal, à pena de 19 (dezenove) anos e 3 (três) meses de reclusão, em regime inicial fechado.

A decisão agravada consignou que a pretensão recursal demandaria reexame do conjunto fático-probatório, atraindo o óbice da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça, porque a qualificadora do motivo torpe foi reconhecida com suporte em elementos probatórios colhidos na instrução e reafirmados em plenário, devendo ser preservada à luz da soberania dos veredictos. Assentou, ainda, que o art. 413, § 1º, do Código de Processo Penal não se aplica após o julgamento pelo júri e que, por se tratar de circunstância de índole subjetiva, a motivação não se comunica automaticamente entre coautores, nos termos do art. 30 do Código Penal.

De início, no que tange à pretensão de afastar o óbice da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça sob o argumento de que se buscaria mera revaloração jurídica de fatos incontroversos, a insurgência não prospera.

A decisão monocrática assentou que a manutenção da qualificadora do motivo torpe decorreu da avaliação do conjunto probatório produzido e confirmado em plenário do Tribunal do Júri, somada à preservação da soberania dos veredictos.

O agravante sustenta que não pretende revolver provas, mas apenas requalificar juridicamente elementos já fixados, notadamente para afastar a torpeza.

Ocorre que, em crimes submetidos ao Júri, a aferição da existência e da subsistência de qualificadoras é indissociável da valoração das provas colhidas e do juízo fático do Conselho de Sentença; converter essa discussão em suposta questão de direito importa, na prática, substituir a conclusão soberana dos jurados por juízo técnico sobre a suficiência dos elementos, o que é vedado na via especial e reafirmado na decisão agravada.

Nesse cenário, o afastamento da qualificadora demandaria reexame do acervo probatório, o que atrai, corretamente, o óbice sumular e impede o conhecimento do recurso especial. Nesse sentido:

> *PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO POR MOTIVO TORPE E EMPREGO DE MEIO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA. PLEITO DE AFASTAMENTO DAS QUALIFICADORAS. INVIABILIDADE. PROVA IRREPETÍVEL. FUGA PROLONGADA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ PROCESSUAL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
> *1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do recurso especial. O agravante sustenta que houve impugnação específica e revaloração jurídica dos fatos. As questões centrais em debate*

Documento eletrônico VDA60668237 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 07/10/2026 19:52:45
Código de Controle do Documento: 787ead92-e908-46f0-8afc-713ebc69b73d

são: a análise da subsistência das qualificadoras de motivo torpe e da impossibilidade de defesa da vítima, e a possível exclusão dessas circunstâncias qualificadoras.
2. Embora o agravante tenha impugnado o acórdão de forma específica, afastando a incidência das Súmulas 283 e 284 do STF, no mérito, a qualificadora de motivo torpe permanece mantida. A manutenção da qualificadora de motivo torpe encontra-se adequadamente justificada à luz do conjunto probatório e das particularidades do caso concreto, em especial pela análise do depoimento da testemunha-chave e da conduta do réu, fatores que evidenciam a natureza vil do delito perpetrado.
3. O Superior Tribunal de Justiça, em consonância com sua jurisprudência, admite a valoração de provas irrepetíveis, como o depoimento da testemunha falecida, desde que corroboradas por outros elementos indiciários aptos a confirmar sua veracidade, conforme se verifica no caso em tela.
4. A postura do acusado, que permaneceu foragido por mais de 16 anos, impossibilitou a ouvida de testemunha falecida nesse período, não podendo tal fato ser utilizado para benefício processual. Aplicação do princípio da boa-fé processual e vedação ao comportamento contraditório (venire contra factum proprium) na impossibilidade de uso exclusivo de depoimento policial.
5. Em relação à qualificadora de recurso que dificultou a defesa da vítima, o tribunal a quo apoiou-se no laudo pericial, que evidenciou que o disparo atingiu a vítima "de trás para frente". A revisão dessa conclusão exigiria reexame de provas, vedado nesta esfera conforme Súmula 7/STJ.
6. Agravo regimental desprovido. (AREsp 2517231/RS, Relator Ministro Ribeiro Dantas, QUINTA TURMA, DJe de 24/09/2024)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. RECURSO QUE IMPOSSIBILITOU A DEFESA DA VÍTIMA. SOBERANIA DOS VEREDICTOS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
I. CASO EM EXAME
1. O agravo regimental. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, "a", do Regimento Interno do STJ, conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial interposto em ação penal por homicídio qualificado.
2. Fato relevante. A condenação decorre de homicídio qualificado, com reconhecimento pelo Conselho de Sentença da qualificadora do recurso que impossibilitou a defesa da vítima, mantida pelo Tribunal de origem, que assentou a existência de suporte probatório para a incidência da qualificadora, diante da continuidade das agressões quando a vítima já se encontrava caída ao solo, sem chance de defesa.
3. Fundamento do agravo regimental. A parte agravante sustenta não ser caso de incidência da Súmula 7/STJ, afirmando que o afastamento da qualificadora consubstanciaria mera revaloração da prova e requer o provimento do agravo regimental para que o recurso especial seja conhecido e provido.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
4. A questão em discussão consiste em saber se, à luz da soberania dos veredictos do Tribunal do Júri e do óbice da Súmula 7/STJ, é possível ao

Documento eletrônico VDA60668237 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 07/10/2026 19:52:45
Código de Controle do Documento: 787ead92-e908-46f0-8afc-713ebc69b73d

Superior Tribunal de Justiça afastar, em recurso especial, a qualificadora do recurso que impossibilitou a defesa da vítima, reconhecida pelo Conselho de Sentença e mantida pelo Tribunal de origem com base no conjunto fático-probatório.
III. RAZÕES DE DECIDIR
5. O Tribunal de origem, ao manter a qualificadora do recurso que impossibilitou a defesa da vítima, concluiu de forma motivada que o veredicto dos jurados encontra amparo nas provas dos autos, notadamente pelas agressões desferidas quando a vítima já estava caída no chão, sem qualquer chance de defesa, inexistindo contrariedade manifesta entre a decisão do Júri e o acervo probatório.
6. A revisão da conclusão da Corte local acerca da compatibilidade entre a prova produzida e a incidência da qualificadora demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, providência vedada em recurso especial pelo óbice da Súmula 7/STJ, que impede o reexame de provas.
7. A exclusão, pelo Superior Tribunal de Justiça, de qualificadora reconhecida pelo Conselho de Sentença e mantida pelas instâncias ordinárias configuraria desconstituição parcial do veredicto e violaria o princípio constitucional da soberania dos veredictos do Tribunal do Júri, razão pela qual a qualificadora deve ser preservada.
IV. DISPOSITIVO E TESE
8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.
Tese de julgamento:
1. A incidência da Súmula 7/STJ impede o afastamento, em recurso especial, de qualificadora de homicídio reconhecida pelo Conselho de Sentença e mantida pelo Tribunal de origem, quando fundada em análise do conjunto fático-probatório.
2. A exclusão, pelas instâncias superiores, de qualificadora reconhecida pelo Tribunal do Júri e confirmada pelas instâncias ordinárias configuraria desconstituição parcial do veredicto e violaria a soberania dos veredictos.
Dispositivos relevantes citados:
CP, art. 121, § 2º, IV; RISTJ, art. 253, parágrafo único, II, "a";
Súmula 7/STJ.
Jurisprudência relevante citada:
STJ, AgRg no AREsp 3.050.325/RS, Quinta Turma, j. 10.02.2026, DJE 19.02.2026; STJ, AgRg no AREsp 2.600.305/SP, Quinta Turma, j. 04.11.2025, DJE 10.11.2025; STJ, AgRg no REsp 1.844.065/MG, Sexta Turma, j. 03.03.2020, DJe 09.03.2020; STJ, AgRg no HC 1.028.958/SP, Quinta Turma, j. 10.12.2025, DJE 15.12.2025; STJ, AgRg no AREsp 2.673.533/GO, Sexta Turma, j. 03.12.2025, DJE 09.12.2025.
(AgRg no AREsp n. 3.139.031/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 14/4/2026, DJEN de 22/4/2026.)

Quanto à crítica específica ao emprego de testemunho indireto, supostamente isolado, como base para manter a qualificadora, a insurgência também não procede.

A decisão agravada sinalizou que o reconhecimento decorreu de elementos colhidos na instrução e reafirmados em plenário, não se restringindo a um único relato, e

Documento eletrônico VDA60668237 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 07/10/2026 19:52:45
Código de Controle do Documento: 787ead92-e908-46f0-8afc-713ebc69b73d

que a avaliação da suficiência, coerência e convergência das provas é atribuição típica dos jurados.

Pretender que esta Corte, em sede de agravo regimental, redefina o padrão probatório para afastar qualificadora implicaria reabrir o debate fático e substituir o veredicto por juízo técnico, em descompasso com a natureza do recurso especial.

Ausente demonstração de ilegalidade evidente, contrariedade a texto normativo ou violação de regra de competência que dispense revolvimento probatório, mantém-se incólume a conclusão monocrática de que incide o óbice da Súmula n. 7. Nesse sentido:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TESTEMUNHO INDIRETO. INSUFICIÊNCIA PARA CONDENAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.*
> *I. Caso em exame*
> *1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, no qual a defesa alega que a condenação estaria baseada exclusivamente em testemunhos de "ouvir dizer".*
> *II. Questão em discussão*
> *2. A questão em discussão consiste em saber se a condenação do réu está fundamentada exclusivamente em testemunhos indiretos.*
> *III. Razões de decidir*
> *3. O testemunho indireto não é apto para comprovar a ocorrência de nenhum elemento do crime e, por conseguinte, não serve para fundamentar a condenação do réu.*
> *4. No caso concreto, a condenação não se baseou exclusivamente em testemunho indireto, mas também em depoimentos diretos e em laudo pericial que corroboram a autoria do crime.*
> *5. A inversão do julgado demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência inviável nesta instância especial, conforme a Súmula 7 do STJ.*
> *IV. Dispositivo e tese*
> *6. Agravo regimental improvido.*
> *Tese de julgamento: "1. O testemunho indireto não é suficiente para fundamentar a condenação. 2. A condenação pode ser mantida quando há provas diretas e laudo pericial que corroboram a autoria do crime".*
> *Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 209, § 1º; Súmula 7/STJ. Jurisprudência relevante citada: STJ, AREsp 1940381/AL, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 14.12.2021; STJ, AgRg no REsp 2.192.889/MG, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18.03.2025. (AREsp 2851412/AL, Relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 10/06/2025.)*

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRONÚNCIA. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. TESTEMUNHO INDIRETO. RECURSO DESPROVIDO.*
> *I. Caso em exame*

Documento eletrônico VDA60668237 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 07/10/2026 19:52:45
Código de Controle do Documento: 787ead92-e908-46f0-8afc-713ebc69b73d

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do recurso especial, mantendo a pronúncia do agravante em caso de homicídio qualificado, corrupção de menores e adulteração de sinal identificador de veículo. O tribunal a quo concluiu pela existência de prova da materialidade e indícios robustos de autoria, corroborados por depoimentos colhidos na investigação e confirmados em juízo, além da admissibilidade do testemunho indireto.
2. O agravante sustenta que a pronúncia foi baseada exclusivamente em depoimentos indiretos, sem lastro autônomo e independente de autoria, em afronta ao standard probatório de "elevada probabilidade" firmado no REsp 2.091.647/DF e à rejeição do princípio do in dubio pro societate. Requer a despronúncia ou a reconsideração da decisão para afastar o óbice da Súmula 7/STJ.
II. Questão em discussão
3. A questão em discussão consiste em saber se é possível afastar o óbice da Súmula 7/STJ para reexaminar os elementos fáticos e probatórios que fundamentaram a pronúncia do agravante, especialmente quanto à validade de depoimentos indiretos e à exclusão de qualificadoras.
III. Razões de decidir
4. O agravo regimental foi conhecido por ser tempestivo e indicar os fundamentos da decisão recorrida.
5. A decisão de pronúncia é um juízo de admissibilidade, cabendo ao Tribunal do Júri a análise aprofundada das provas.
6. A análise da validade dos depoimentos indiretos e da exclusão de qualificadoras requer reexame de fatos e provas, vedado pela Súmula 7/STJ.
7. A participação do agravante no delito não se baseia exclusivamente em testemunhos indiretos, mas também em depoimentos confirmados em juízo e outros elementos probatórios.
IV. Dispositivo e tese
8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
Tese de julgamento: 1. A decisão de pronúncia é um juízo de admissibilidade que não exige prova inequívoca da materialidade e autoria, mas deve satisfazer um standard probatório minimamente razoável. 2. O reexame de fatos e provas para afastar a pronúncia encontra óbice na Súmula 7/STJ.
Dispositivos relevantes citados:CPP, arts. 155, 413, 414; CP, art. 121, §2º, incisos I e IV; ECA, art. 244-B; Súmula 7/STJ; Súmula 282/STF; Súmula 284/STF.
Jurisprudência relevante citada:STJ, REsp 2.091.647/DF, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 26.09.2023; STJ, AgRg no AREsp 2.602.876/DF, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 17.09.2024; STJ, AgRg no AgRg no AREsp 2.372.058/BA, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 22.10.2024; STJ, AgRg no REsp 2.143.622/AL, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 30.09.2024. (AREsp 2979407/RO, de minha relatoria, Sexta Turma, DJe de 22/12/2025.)

Assim sendo, permanecem válidos os fundamentos da decisão agravada, que corretamente reconheceu a incidência da Súmula n. 7 e a necessidade de preservar a

Documento eletrônico VDA60668237 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 07/10/2026 19:52:45
Código de Controle do Documento: 787ead92-e908-46f0-8afc-713ebc69b73d

soberania dos veredictos do Tribunal do Júri, rejeitando as teses veiculadas, sem demonstração de ilegalidade flagrante ou violação normativa que dispense o reexame do acervo probatório.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60668237 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 07/10/2026 19:52:45
Código de Controle do Documento: 787ead92-e908-46f0-8afc-713ebc69b73d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no AREsp 3.247.121 / AL

Número Registro: 2026/0161006-1

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
07004530620248020058 07020865220248020058 7004530620248020058
70045306202480200580702086522024802005870208652202480200 58

Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ELLINGTON SOUZA DOS SANTOS
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS
CORRÉU	: LEANDRO BARBOSA DA SILVA
CORRÉU	: LUCAS DE SOUZA FERREIRA
CORRÉU	: JOSE PEDRO DE SOUZA FERREIRA
ASSUNTO	: DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ELLINGTON SOUZA DOS SANTOS
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA60933663 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:38:28
Código de Controle do Documento: 25b7a53a-371f-4532-9e86-d105395174ef

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 15 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60933663 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:38:28
Código de Controle do Documento: 25b7a53a-371f-4532-9e86-d105395174ef